

AO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS/MG

Ref.: Abertura de Contraditório no Processo TCE n.º 1107556

“Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. (...) – (Recurso Extraordinário n.º 729.744, Rel. Min. Gilmar Mendes).”

RECEBEMOS
Data: 15/03/2023
Assinatura: Beatriz Santana
em 16:00

FELIPE SOUSA
MAGGI:05595050608

Assinado de forma digital por FELIPE
SOUSA MAGGI:05595050608
Dados: 2023.05.22 17:15:03 -03'00'

SUELI CUNHA TERRA, Ex – Prefeita Municipal, devidamente identificada nos autos do processo em epígrafe, comparece a presença de Vossa Excelência, em conformidade com o art. 5º da Carta Magna, para apresentar **DEFESA/ESCLARECIMENTOS** nos autos do processo de análise da prestação de contas do Município, referente ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade da defendente, o que faz mediante os seguintes fatos e fundamentos:

Cuida-se de prestação de contas anuais referente ao exercício financeiro de 2019, no sentido de rejeição das contas, conquanto o entendimento de que em razão da abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964, e da realização de despesas excedentes às autorizadas, em descumprimento ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no inciso II do art. 167 da Constituição da República.

Recebido o parecer por este r. Poder Legislativo local, fui intimada, em observância a ampla defesa e contraditório para, querendo, apresentar esclarecimentos.

Em epítome, o relatório.

Dando início às minhas considerações, lembro aos ilustres vereadores que ao analisar a presente prestação de contas os Senhores estarão exercendo o dever constitucional de julgar as contas do Município referente ao exercício de 2019, onde o Tribunal de Contas do Estado – TCEMG fez uma análise unicamente técnica, recomendando a rejeição em razão da abertura de créditos suplementares sem cobertura

Sua

legal, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964, e da realização de despesas excedentes às autorizadas, em descumprimento ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no inciso II do art. 167 da Constituição da República.

Contudo, **compete unicamente aos Senhores vereadores decidir sobre a aprovação ou não das contas e a Constituição Federal deu aos Senhores esta missão**, porque sabe que os problemas enfrentados pelo município são vistos e reconhecidos pelos legítimos representantes do povo.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que no âmbito das competências institucionais do Tribunal de Contas existe clara distinção entre (i) **a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88;** e (ii) **a competência para julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário, definida no art. 71, inciso II, CF/88.** Assim, cabe ao **Tribunal de Contas apenas apreciar, mediante parecer prévio, sem conteúdo deliberativo, as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo. A competência para julgar essas contas fica a cargo da Câmara de Vereadores, cuja apreciação não se vincula ao parecer do Tribunal de Contas.** O poder constituinte originário conferiu o julgamento das **contas do administrador público ao Poder Legislativo, em razão de que tal decisão comporta em si uma natureza política e não apenas técnica ou contábil.**

De fato, a análise das contas de um gestor **não pode ser feita de forma fria**, analisando somente números, mas deve levar em consideração todas as dificuldades encontradas e mais do que isso, deve analisar os avanços ocorridos na cidade e, somente quem está no dia a dia pode se manifestar sobre essa realidade.

Afirmo, ainda, que a arte de julgar consiste dentre outras, de se colocar no lugar do outro, considerando o contexto no qual ele está inserido, bem como seus anseios, expectativas e ferramentas de que dispõe.

No caso concreto, pode-se perceber que fiz o melhor que estava ao meu alcance para a cidade que tanto amo. Penso não ser justo macular de irregular as contas de quem sempre primou pela preservação do interesse público, cumprindo limites legais e constitucionais e que tenha incorrido em erros formais que não denotem dolo, má-fé ou prejuízo ao erário e que possam ser corrigidos em exercícios futuros.

Não pretendo de maneira alguma dizer que devemos criar lacunas para não cumprir a lei. Trata-se apenas de uma decisão que pretende respeitar os princípios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, sempre voltados em prol do interesse público, no caso específico, economia orçamentária e respeito aos limites legais e constitucionais.

Pois bem. Quanto ao mérito, temos que as contas da defendente devem ser aprovadas e o parecer do Tribunal de Contas deve ser rejeitado. O fundamento utilizado para que o parecer fosse pela rejeição das contas foi a abertura de crédito suplementar sem cobertura legal.



Durante a execução orçamentária do exercício de 2019, a Prefeitura Municipal de Faria Lemos abriu um total de R\$ 2.138.533,84 (dois milhões cento e trinta e oito mil quinhentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos) de créditos adicionais suplementares.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em sua análise no item 2.1 – Créditos orçamentários e Adicionais, foi equivocado nas suas considerações, primeiramente pois pelo relatório consta que foram abertos por Decretos conforme Lei n.º 1084/2019 de 30/10/2019 o valor de R\$ 1.648.533,84 (Um milhão seiscentos e quarenta e oito mil quinhentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), e que o valor autorizado na Lei era de R\$ 1.148.431,95 (um milhão cento e quarenta e oito mil quatrocentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos), o que ocasionou a diferença de R\$ 500.101,89 (quinhentos mil cento e um reais e oitenta e nove centavos), sendo considerando esse valor como créditos suplementares irregulares pelos técnicos do tribunal de contas.

Porém, conforme relatório do Tribunal de Contas, os técnicos do Sodalício não consideraram os créditos abertos através da Lei n.º 1075/2018 de 28/11/2018, que autorizou suplementações de 5% (cinco por cento) do valor do orçamento, e lembrando que, conforme previsto na lei no seu artigo 5º, parágrafo único, inciso IV as suplementações que não oneram o limite estabelecido no artigo, só a reserva de contingência estava devidamente autorizado no valor de R\$ 1.700.195,65 (um milhão setecentos mil cento e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), sendo utilizada na maioria das suplementações.

Só que em sua análise os técnicos consideraram a maioria dos créditos abertos através da Lei n.º 1084/2019 de 30/10/2019, e não foi isso que ocorreu, pois conforme apuramos no site do Tribunal de Contas no fiscalizando com o TCE, conforme relatório de consulta dos Decretos de alterações orçamentárias, que segue anexo, o valor que foi suplementado utilizando a Lei n.º 1084/2019 foi tão somente R\$ 17.900,00 (dezessete mil e novecentos reais), abertos pelos Decretos Municipais n.ºs 021 de 01/11/2019 e 027 de 02/12/2019, e não o valor de R\$ 1.648.533,84 (um milhão seiscentos e quarenta e oito mil quinhentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), como foi considerado.

Sendo assim, a Prefeitura respeitou as aberturas de créditos adicionais mediante leis autorizativas, não ultrapassando em nenhum momento os seus limites, devendo esse item ser desconsiderado e que as contas sejam aprovadas na íntegra.

Por essas razões, Senhores vereadores, é que defendemos ser injusto manter o parecer do TCEMG, eis que a situação apontada não pelo Tribunal foi decorrente de uma interpretação equivocada.

Sobre o tema, já destacava, em seus votos, o então Conselheiro Antônio Carlos Andrada, *in verbis*:



[...] é necessário perceber que os benefícios trazidos pela emissão do Parecer Prévio ultrapassam o mero cumprimento de uma norma constitucional; muito mais do que isso, o Parecer Prévio é um documento de elevado teor técnico especializado, contendo uma apreciação apolítica das contas consolidadas e prestadas pelo Poder Executivo. Ressalte-se que ao exigir o quórum de 2/3 dos membros da Câmara Municipal para que o parecer prévio deixe de prevalecer, conforme art. 31, § 2º, da Constituição Federal, essa manifestação técnica reveste-se de caráter mais completo, na busca do atendimento dos objetivos constitucionais e de interesse público, que não se desintegra por uma diferença de centésimos percentuais, incapaz de, por si só, interferir no real cumprimento das políticas e das metas. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas de Minas Gerais, no Pedido de Reexame nº 769640, *in verbis*: EMENTA: Pedido de Reexame — Prestação de Contas Municipal — Rejeição das Contas — I. Repasse de recursos à Câmara Municipal superior ao limite permitido (0,03% além do autorizado). Constatação da irrelevância das proporções. Aplicação dos princípios da insignificância e da razoabilidade. Recurso provido nesse ponto. II. Depósitos bancários em instituição financeira não oficial. Cooperativa de crédito rural. Possibilidade de arrecadação de tributos via cooperativa de crédito. Entendimento consubstanciado na resposta à Consulta n. 733.682. Recurso provido também nesse ponto. Reforma do parecer prévio — Contas julgadas regulares com ressalva — Remessa dos autos ao Ministério Público. (Grifos nossos).

De mais a mais, como esclarece José de Ribamar Caldas Furtado no exame das contas de governo, como é o caso concreto, **o foco deve ser a conduta do administrador na gestão pública como um todo**, senão vejamos, *in verbis*:

“Tratando-se de exame de contas de governo o que deve ser focalizado **não são os atos administrativos vistos isoladamente, mas a conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), que foram propostas pelo Poder Executivo e recebidas, avaliadas e aprovadas, com ou sem alterações, pelo Legislativo.** Aqui perdem importância as formalidades legais em favor do exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais. Importa a avaliação do desempenho do chefe do Executivo, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial”.

Esse texto doutrinário representa bem o que temos defendido, no sentido de que devemos voltar no tempo e perceber todas as conquistas e feitos da gestão no exercício de 2019 e fazer o julgamento levando em consideração o contexto do trabalho realizado.

É verdade que tivemos avanços e acreditamos que os ilustres vereadores reconhecem o trabalho que foi feito em nossa cidade e como titulares do julgamento dessas contas, analisaram o contexto de tudo que ocorreu no município, não se limitando a fazer análise unicamente técnica, como é o parecer emitido pelo TCEMG.



Quando vocês julgam as contas, realmente fazem um julgamento político, como defendeu o Ministro da Suprema Corte Gilmar Mendes, ao afirmar que:

“Como se percebe, no tocante às contas do Chefe do Poder Executivo, a Constituição confere à Casa Legislativa, além do desempenho de suas funções institucionais legislativas, a função de controle e fiscalização de suas contas, em razão de sua condição de órgão de Poder, a qual se desenvolve por meio de um processo político-administrativo cuja instrução se inicia na apreciação técnica do Tribunal de Contas”.

E continua o e. Ministro:

“Entendo, portanto, que a competência para julgamento das contas anuais dos prefeitos, eleitos pelo povo, é do Poder Legislativo (art. 71, I, da CF), órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, sua destinação em prol dos interesses da população ali representada.”

Indo mais adiante, permitam-me citar voto do Ministro Nelson Jobim, exercendo a judicatura no Tribunal Superior Eleitoral, quando pontuou, em seu voto no REspe nº 17.744, j. 27.09.2000) que:

“Sabemos, perfeitamente, que as decisões da Câmara de Vereadores sobre apreciação de contas não têm absolutamente nada a ver com o conteúdo do parecer do Tribunal de Contas. Têm a ver, isto sim, com a maioria oposicionista ou situacionista de que dispõe o prefeito municipal na Câmara de Vereadores. Esse é o fato real. Não adianta pensar que um discurso na Câmara de Vereadores, fazendo análises jurídica, contábil e econômica do parecer do Tribunal de Contas, vai mudar voto Não vai. A votação que se dá na Câmara de Vereadores está intimamente vinculada a duas questões: a) primeiro, oposição e situação; b) segundo, disposição da situação de continuar liderada pelo prefeito municipal. É técnica de partido político da situação e dos vereadores evitar criar um ambiente de inelegibilidade para o prefeito, por medo de votação. Então, as razões políticas de se rejeitar ou de se aprovar as contas não são coincidentes com o parecer emitido. Essa é a razão pela qual a Constituição exigiu um quórum qualificadíssimo de rejeição das contas ...”

Como se vê, a Câmara Municipal exerce voto político e não técnico, por isso que deve ser levado em consideração o contexto dos atos de governo e não um fato isolado, apontado pelo TCEMG.

E quando falamos em contexto, devemos também voltar no tempo e lembrar que 2019 o Governo do Estado de Minas Gerais atrasou repasses que dificultaram a gestão municipal. Muito se debateu sobre as dívidas do Estado com os municípios devido à prática ilegal de reter verbas constitucionais. E mesmo com os atrasos, superamos as dificuldades e mantivemos a cidade no trilho do progresso.

Prosseguindo, quando as demais considerações apresentadas pelo TCEMG, vê-se que o parecer técnico observou que foram atingidos todos os demais



índices, não apontando qualquer irregularidade. De fato, o parecer foi pela rejeição somente porque se abriu crédito sem cobertura legal.

Deste modo, levando em consideração todo o contexto ocorrido no ano de 2019, conclamo que esses ilustres vereadores, ao realizarem o julgamento político das contas de governo, manifestem-se pela rejeição do parecer prévio emitido pelo e. Tribunal de Contas, para fins de aprovar as contas referente ao exercício de 2019.

Outrossim, diante dos apontamentos quanto ao mérito, **solicitamos em termos de prova que a Assessoria Contábil desta Casa de Leis se manifeste quanto aos apontamentos apresentados nesta defesa**, quando será possível comprovar que o Tribunal de Contas cometeu grave equívoco e o limite orçamentário foi observado, de modo que as contas devem ser aprovadas, sob pena de se cometer grande injustiça com a defendente.

Ademais, pugnamos pela intimação sobre todos os demais atos do processo, inclusive data de julgamento para fins, se for o caso, de sustentação oral.

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.

Faria Lemos, 14 de março de 2023.


SUELI CUNHA TERRA
Defendente



Município: 3125309 - Faria Lemos

Exercício: 2019

Data e Hora de Geração: 15/03/2023 08:56:01

Histórico das Remessas: 14/03/2023

Período: Janeiro à Dezembro

Critérios de Seleção: Coordenadoria: 3ª Cfm - 3ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Mata

Decretos de Alterações Orçamentárias

Total por Tipo de Decreto e Origem de Recurso	Valor Aberto	Total por Tipo de Decreto	Acréscimo	Redução	Saldo
1 - Decreto de Crédito Suplementar	1.948.533,84	1 - Decreto de Crédito Suplementar	1.948.533,84	1.948.533,84	0,00
3-Anulação de Dotações	1.948.533,84				
2 - Decreto de Crédito Especial	190.000,00	2 - Decreto de Crédito Especial	190.000,00	0,00	190.000,00
2-Excesso de Arrecadação	190.000,00				
Total	2.138.533,84	Total	2.138.533,84	1.948.533,84	190.000,00

Nº do Decreto	Data do Decreto	Tipo de Decreto	Tipo Lei	Nº / Data das Leis Vinculadas	Origem do Recurso	Valor Aberto	Tipo	Fonte Recurso	Valor Alteração Fonte
6	01/04/2019	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1075 - 28/11/2018	3-Anulação de Dotações	500,00	Acréscimo	102	100,00
								155	400,00
								Total	500,00
							Redução	100	100,00
								155	400,00
								Total	500,00
8	02/05/2019	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1075 - 28/11/2018	3-Anulação de Dotações	1.850,00	Acréscimo	100	250,00
								101	1.600,00
								Total	1.850,00
							Redução	100	1.850,00
								Total	1.850,00
9	03/06/2019	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1075 - 28/11/2018	3-Anulação de Dotações	110.750,00	Acréscimo	100	13.750,00
								101	49.000,00
								102	17.000,00
								118	26.000,00
								148	5.000,00
								Total	110.750,00
							Redução	100	79.750,00
								118	26.000,00
								148	5.000,00
								Total	110.750,00
10	03/06/2019	2 - Decreto de Crédito Especial	LAO	1079 - 03/06/2019	2-Excesso de Arrecadação	190.000,00	Acréscimo	154	190.000,00
								Total	190.000,00
12	01/07/2019	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1075 - 28/11/2018	3-Anulação de Dotações	306.500,00	Acréscimo	100	183.000,00
								101	83.000,00
								118	40.000,00
							Redução	148	500,00
								Total	306.500,00

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.



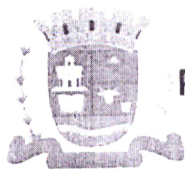
Nº do Decreto	Data do Decreto	Tipo de Decreto	Tipo Lei	Nº / Data das Leis Vinculadas	Origem do Recurso	Valor Aberto	Tipo	Fonte Recurso	Valor Alteração Fonte
13	01/08/2019	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1075 - 28/11/2018	3-Anulação de Dotações	108.900,00	Acréscimo	100	27.400,00
								101	13.000,00
								102	10.500,00
								118	44.100,00
								119	4.300,00
								146	5.000,00
								148	4.600,00
							Total	108.900,00	
							Redução	100	50.900,00
								118	44.100,00
119	4.300,00								
146	5.000,00								
148	4.600,00								
Total	108.900,00								
15	02/09/2019	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1075 - 28/11/2018	3-Anulação de Dotações	270.900,00	Acréscimo	100	91.100,00
								101	101.300,00
								102	60.300,00
								118	200,00
								122	18.000,00
							Total	270.900,00	
							Redução	100	252.700,00
								118	200,00
								122	18.000,00
								Total	270.900,00
18	01/10/2019	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1075 - 28/11/2018	3-Anulação de Dotações	145.400,00		Acréscimo	100
							101		21.700,00
							102		40.000,00
							118		16.300,00
							119		31.700,00
							Total	145.400,00	
							Redução	100	97.400,00
								118	45.100,00
								119	2.900,00
								Total	145.400,00
19	18/10/2019	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LAO	1083 - 18/10/2019	3-Anulação de Dotações	1.000,00		Acréscimo	101
							Total	1.000,00	
							Redução	100	1.000,00
								Total	1.000,00
21	01/11/2019	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LAO	1084 - 30/10/2019	3-Anulação de Dotações	8.800,00	Acréscimo	100	8.800,00
							Total	8.800,00	
							Redução	100	8.800,00
								Total	8.800,00
22	01/11/2019	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1075 - 28/11/2018	3-Anulação de Dotações	328.500,00	Acréscimo	100	114.450,00
								101	2.800,00
								102	128.800,00
								118	63.900,00
								119	7.950,00
								148	10.600,00
Total	328.500,00								

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelas jurisdições e não contém quaisquer julgamentos de valor expedidos pelo TCEMG.



Nº do Decreto	Data do Decreto	Tipo de Decreto	Tipo Lei	Nº / Data das Leis Vinculadas	Origem do Recurso	Valor Aberto	Tipo	Fonte Recurso	Valor Alteração Fonte
22	01/11/2019	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1075 - 28/11/2018	3-Anulação de Dotações	328.500,00	Redução	100	246.050,00
								118	63.900,00
								119	7.950,00
								148	10.600,00
								Total	328.500,00
23	01/11/2019	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LAO	1083 - 18/10/2019	3-Anulação de Dotações	1.500,00	Acréscimo	100	1.000,00
								101	500,00
							Redução	Total	1.500,00
								100	1.500,00
								Total	1.500,00
26	02/12/2019	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LOA	1075 - 28/11/2018	3-Anulação de Dotações	654.733,84	Acréscimo	100	338.053,90
								101	201.133,77
								102	103.196,17
								118	250,00
								122	12.100,00
							Total	654.733,84	
							Redução	100	642.383,84
								118	250,00
								122	12.100,00
								Total	654.733,84
27	02/12/2019	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LAO	1084 - 30/10/2019	3-Anulação de Dotações	9.100,00	Acréscimo	100	9.100,00
								Total	9.100,00
							Redução	100	9.100,00
								Total	9.100,00
28	02/12/2019	1 - Decreto de Crédito Suplementar	LAO	1083 - 18/10/2019	3-Anulação de Dotações	100,00	Acréscimo	102	100,00
								Total	100,00
							Redução	100	100,00
								Total	100,00
Total						2.138.533,84			

TOTAL DE CREDITOS SUPLEMENTARES ABERTOS PELA
Lei 1084/2019 DE 30/10/2019 = 27.900,00



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS
CNPJ Nº 18.114.280/0001-24
Gestão 2017/2020

LEI MUNICIPAL N.º 1.083/2019

DE 18 DE OUTUBRO DE 2019.

“Dispõe sobre a ampliação do limite para a abertura de créditos suplementares durante a execução do orçamento municipal no exercício de 2019 e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS, Estado de Minas Gerais faz saber que o Povo, por intermédio de seus representantes, APROVA:

Art. 1º. Fica autorizada a ampliação do limite de abertura de créditos suplementares previsto na Lei Orçamentária Municipal do presente exercício, no montante de mais 2% (dois por cento) do valor da despesa prevista, para suprir insuficiência de saldo de dotações orçamentárias.

Art. 2º. O art. 5º, *caput* da Lei Municipal n.º 1.075/2018, de 28 de novembro de 2018, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 5º - Durante a execução orçamentária, fica o Executivo autorizado a abrir CRÉDITOS SUPLEMENTARES até o limite de 5,50% (cinco vírgula cinco por cento), das despesas fixadas nesta Lei, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, podendo para tanto.”

Art. 3º. O percentual de suplementação autorizado por esta Lei será destinado a reforçar as dotações do orçamento municipal de 2019, destinadas a aquisição de óleo diesel para atender o transporte escolar, a limpeza de ruas e praças, máquinas para as estradas vicinais do município, trator para atendimento à comunidade rural, caminhão que realiza o transporte de lixo, ambulância para atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde.

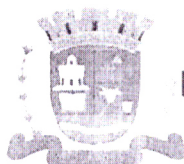
Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A

Faria Lemos/MG, 18 de outubro de 2019.


Sueli Cunha Terra
Prefeita Municipal

Rua Dr. José Cláudio Valladão Ferraz, 208, Centro, Faria Lemos - MG CEP: 36.840-000
Tel.: (32) 3749 - 1414



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS
CNPJ Nº 18.114.280/0001-24
Gestão 2017/2020

LEI MUNICIPAL N.º 1.084/2019

DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

“Dispõe sobre a ampliação do limite para a abertura de créditos suplementares durante a execução do orçamento municipal no exercício de 2019 e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS, Estado de Minas Gerais faz saber que o Povo, por intermédio de seus representantes, APROVA:

Art. 1º. Fica autorizada a ampliação do limite de abertura de créditos suplementares previsto na Lei Orçamentária Municipal do presente exercício, no montante de mais 0,21% (zero vírgula vinte e um) do valor da despesa prevista, para suprir insuficiência de saldo de dotações orçamentárias.

Art. 2º. O percentual de suplementação autorizado por esta Lei será destinado a reforçar as dotações do orçamento municipal de 2019, concernente à aquisição de material de construção para a construção de ponte na comunidade do Gumerindo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Faria Lemos/MG, 30 de outubro de 2019.


Sueli Cunha Terra
Prefeita Municipal

Rua Dr. José Cláudio Valladão Ferraz, 208, Centro, Faria Lemos - MG CEP: 36.840-000
Tel.: (32) 3749 – 1414



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS
CNPJ Nº 18.114.280/0001-24
Gestão 2017/2020

LEI MUNICIPAL N.º 1.075/2018

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

“Estima a receita e fixa a despesa do Município de Faria Lemos/MG, para o exercício financeiro de 2019, e dá outras providências”.

A CAMARA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovado o Orçamento do Município de Faria Lemos/MG, para o exercício financeiro de 2019, referente aos Poderes Municipal, Executivo e Legislativo, Fundos Municipal de Saúde, de Eletrificação Rural, da Criança e Adolescente, de Assistência Social, de Turismo, de Meio Ambiente, de Segurança Pública, de Habitação, de desenvolvimento Rural Sustentável, da Pessoa Idosa, da Defesa Civil, de Proteção do Patrimônio Cultural, do Desenvolvimento Industrial, de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de Esporte, de Cultura, incluídos os Consórcios do CIS-VERDE, CISDESTE e CIDESI, discriminados nos anexos integrantes desta Lei. Estima as Receitas em **R\$ 15.928.321,13 (quinze milhões novecentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte e um reais e treze centavos)**, e fixa as Despesas em igual importância.

Art.2º. A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas, transferências constitucionais e outras receitas com base na Legislação em vigor, observando o seguinte desdobramento:

RECEITA	R\$	R\$
Receitas Correntes		15.156.127,83
Impostos, Taxas e Cont. Melhorias	404.974,00	
Receita de Contribuições	139.757,05	
Receita Patrimonial	157.274,00	
Receita de Serviços	15.540,00	
Transferências Correntes	17.013.582,78	
Outras receitas Correntes	53.600,00	
Deduções receitas Correntes	-2.628.600,00	
Receita de Capital		772.193,30

Rua Dr. José Cláudio Valladão Ferraz, 208, Centro, Faria Lemos - MG CEP: 36.840-000
Tel.: (32) 3749 – 1414



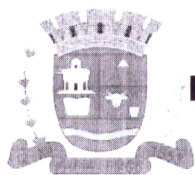
Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS
CNPJ Nº 18.114.280/0001-24
Gestão 2017/2020

Operações de crédito	41.000,00	
Alienação de bens	80.000,00	
Transferência de capital	651.193,30	
		15.928,321,13

Art.3º. A Despesa, do Município de Faria Lemos/MG, para o exercício de 2019, é fixada em **R\$ 15.928.321,13 (quinze milhões novecentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte e um reais e treze centavos)** discriminada pelos órgãos e funções de Governo, nas dotações orçamentárias das seguintes unidades:

I – DESPESAS POR ÓRGÃOS	R\$
01 – CAMARA MUNICIPAL	
01.01 – Câmara Municipal	900.000,00
02 – PREFEITURA MUNICIPAL	
02.01 – Gabinete do Prefeito	861.800,49
02.02 – Secretaria de Administração	1.409.500,00
02.03 – Secretaria da Fazenda	613.400,00
02.04 – Secretaria de Ensino, Cultura, Esporte e Turismo	2.439.446,15
02.05 – Secretaria de Saúde, Assist. Social, Saneamento	222.918,36
02.06 – Secretaria de Obras e Interior	1.739.220,63
02.07 – Secretaria de Agricultura/Pec./Abastecimento e Meio Ambiente	542.900,00
03.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	3.100.198,60
04.01 – FUNDO MUN. DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	2.100,00
05.01 – FUNDO MUNIC. DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	95.900,00
06.01 – FUNDO MAN. DES. EDUCAÇÃO BÁSICA-FUNDEB	1.523.741,25
07.01 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	671.100,00
08.01 – FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO	9.700,00
09.01 – FUNDO M. DE DESENV. RURAL SUSTENTAVEL	3.000,00
10.01 – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	2.500,00
11.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	3.500,00
12.01 – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO	38.500,00
13.01 – FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA	3.200,00
14.01 – FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL	2.500,00
15.01 – FUNDO M. PROT. PAT. CULTURAL-FUMPAC	17.000,00
16.01 – FUNDO M. DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL	2.500,00
17.01 – FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTES	11.500,00
18.01 – FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA	12.000,00
02.09 – RESERVA DE CONTIGENCIA	1.700.195,65
TOTAL.....	15.928.321,13
II- DESPESAS POR FUNÇÕES:	R\$ 15.928.321,13

Rua Dr. José Cláudio Valladão Ferraz, 208, Centro, Faria Lemos - MG CEP: 36.840-000
Tel.: (32) 3749 – 1414

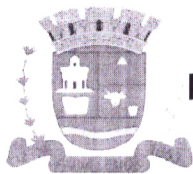


Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS
CNPJ Nº 18.114.280/0001-24
Gestão 2017/2020

01 – Legislativa	888.000,00
02 – Judiciária	326.400,00
03 – Essencial à Justiça	400,00
04 – Administração	2.484.400,49
05 – Defesa Nacional	31.400,00
06 – Segurança Pública	43.200,00
08 – Assistência Social	763.000,00
10 – Saúde	3.100.198,60
11 – Trabalho	1.000,00
12 – Educação	3.558.987,40
13 – Cultura	59.100,00
15 – Urbanismo	1.253.945,25
16 – Habitação	78.000,00
17 – Saneamento	190.918,36
18 – Gestão Ambiental	68.700,00
20 – Agricultura	498.300,00
21 – Organização Agrária	2.500,00
22 – Indústria	5.500,00
23 – Comércio e Serviços	252.700,00
24 – Comunicações	13.000,00
25 – Energia	8.280,00
26 – Transporte	455.995,38
27 – Desporto e Lazer	144.200,00
99 – Reserva de Contingência	1.700.195,65
TOTAL.....	15.928.321,13

III- DESPESAS POR CATEGORIA ECONOMICA	R\$
0 – Despesas Correntes	12.901.604,27
3.1 – Pessoal e Encargos Sociais	7.631.624,32
3.2 – Juros e Encargos da Dívida	2.000,00
3.3 – Outras Despesas Correntes	5.267.979,95
4.0 – Despesas de Capital	
4.4 – Investimentos	1.326.521,21
4.6 – Amortização da Dívida	1.126.021,21
	200.500,00
Reserva de Contingência	
	1.700.195,65
TOTAL.....	15.928.321,13

Rua Dr. José Cláudio Valladão Ferraz, 208, Centro, Faria Lemos - MG CEP: 36.840-000
Tel.: (32) 3749 – 1414



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS
CNPJ Nº 18.114.280/0001-24
Gestão 2017/2020

Art. 4º. As aplicações dos recursos discriminados no art. 3º, far-se-á de acordo com a programação estabelecida para as unidades, aprovadas nos anexos, componentes da presente Lei.

Art. 5º. Durante a execução orçamentária, fica o Executivo autorizado a abrir CRÉDITOS SUPLEMENTARES até o limite de 5% (cinco por cento), das despesas fixadas nesta Lei, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, podendo para tanto:

- a) Anular parcial ou totalmente dotações orçamentárias, conforme disposto no III, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64;
- b) Utilizar o excesso de arrecadação apurado na forma do parágrafo 3º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64;
- c) Utilizar o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do parágrafo 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;
- d) Transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra, e de uma categoria econômica para outra, desde que não altere os percentuais obrigatórios por lei.

Parágrafo único – Não oneram o limite estabelecido neste artigo:

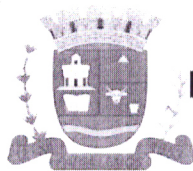
I – as suplementações de dotações orçamentárias ao remanejamento de pessoal e encargos sociais, entre si, até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

II – as suplementações de dotações com recursos vinculados a convênios;

III – as suplementações de dotações referentes ao pagamento da dívida pública e de precatórios judiciais, até o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

IV – as suplementações realizadas a conta da dotação de Reserva de contingência, até o limite estabelecido nesta Lei de R\$ 1.700.195,65 (um milhão setecentos mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos);

Rua Dr. José Cláudio Valladão Ferraz, 208, Centro, Faria Lemos - MG CEP: 36.840-000
Tel.: (32) 3749 – 1414



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS
CNPJ Nº 18.114.280/0001-24
Gestão 2017/2020

V – o excesso de arrecadação de receitas diretamente arrecadadas ou transferências constitucionais, desde que para alocação nas mesmas dotações em que os recursos dessas fontes foram originalmente programadas.

Art. 6º. As dotações destinadas aos programas sociais não poderão ser anuladas em créditos suplementares, para atender a programas de outras áreas.

§ 1º - Consideram-se programas sociais, entre outros, os destinados a melhoria quantitativa nas áreas de educação, saúde, segurança e geração de emprego.

§ 2º - As dotações a que se refere o “caput” deste artigo não serão sujeitas a contingenciamento.

Art. 7º. Fica o Executivo Municipal, autorizado a realizar operações de crédito até o limite das despesas de Capital, conforme o previsto no inciso III, art. 167, da Constituição Federal, bem como dentro das normas em vigor.

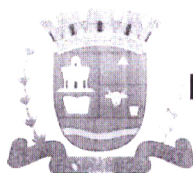
Art. 8º. Na forma do art. 66, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, o Prefeito Municipal, por Decreto e no interesse da Administração, poderá designar órgãos centrais para movimentação das dotações orçamentárias, atribuídas a diversas unidades orçamentárias.

Art. 9º. Fica o Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita.

Parágrafo Único – Durante a execução orçamentária, fica o Executivo autorizado a realizar Operação de Crédito, por antecipação da receita até o limite de 5% (cinco por cento) da receita prevista.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, na forma da lei, os bens móveis inservíveis até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a critério da Administração.

Rua Dr. José Cláudio Valladão Ferraz, 208, Centro, Faria Lemos - MG CEP: 36.840-000
Tel.: (32) 3749 – 1414



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS
CNPJ Nº 18.114.280/0001-24
Gestão 2017/2020

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2019.

Prefeitura Municipal de Faria Lemos, MG.
28 de novembro de 2018

SUELI CUNHA TERRA
PREFEITA MUNICIPAL

SUELI CUNHA Assinado de forma
TERRA:00659 digital por SUELI CUNHA
213648 TERRA:00659213648
Dados: 2019.01.31
19:58:52 -02'00'

Rua Dr. José Cláudio Valladão Ferraz, 208, Centro, Faria Lemos - MG CEP: 36.840-000
Tel.: (32) 3749 – 1414